



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.565 - AL (2014/0125779-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AUTO POSTO FAROL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
FRANCISCO ROSSITER DE MORAES E OUTRO(S)
LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ICMS. NATUREZA DA VENDA. SÚMULA 7/STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237/STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA VENDA. PRECEDENTE: REsp 1.106.462/SP.

1. Recurso especial em que se defende, no caso, a aplicação da Súmula 237/STJ, segundo a qual, *"Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS"*.

2. O acórdão de origem, mediante análise fático-probatória, concluiu tratar-se de venda a prazo. Mudar o entendimento do Tribunal de origem, portanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. *"A 'venda financiada' e a 'venda a prazo' são figuras distintas para o fim de encerrar a base de cálculo de incidência do ICMS, sendo certo que, sobre a venda a prazo, que ocorre sem a intermediação de instituição financeira, incide ICMS"*. Precedentes: REsp 1.106.462/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, AgRg no AREsp 98.066/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012. DJe 13/10/2009, submetido ao regime de recursos repetitivos; AgR no RE n.º 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; REsp 1.087.230/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 20/08/2009; AgRg no REsp 480.275/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.565 - AL (2014/0125779-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AUTO POSTO FAROL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
FRANCISCO ROSSITER DE MORAES E OUTRO(S)
LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AUTO POSTO FAROL LTDA. contra decisão monocrática assim ementada (fl. 216, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ICMS. NATUREZA DA VENDA. SÚMULA 7/STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237/STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA VENDA. PRECEDENTE: 1.106.462/SP. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. "

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido (fl. 146, e-STJ):

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS RECOLHIDO JUNTO AO FISCO DAS TAXAS COBRADAS E REPASSADAS À ADMINISTRADORA EM OPERAÇÕES PAGAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. TESE DE QUE TRANSAÇÕES DE COMPRA E VENDA COM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO PODEM SER CONFUNDIDAS COM OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO. o ACOLHIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 237 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. SEM CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante alega, em síntese, que:

a) é dispensável o exame fático-probatório, não incidindo o óbice da súmula 7 desta Corte Superior; e

b) deve ser reconhecido o seu direito, porquanto fundamentado na Súmula 237/STJ.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.565 - AL (2014/0125779-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ICMS. NATUREZA DA VENDA. SÚMULA 7/STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237/STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA VENDA. PRECEDENTE: REsp 1.106.462/SP.

1. Recurso especial em que se defende, no caso, a aplicação da Súmula 237/STJ, segundo a qual, *"Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS"*.

2. O acórdão de origem, mediante análise fático-probatória, concluiu tratar-se de venda a prazo. Mudar o entendimento do Tribunal de origem, portanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. *"A 'venda financiada' e a 'venda a prazo' são figuras distintas para o fim de encerrar a base de cálculo de incidência do ICMS, sendo certo que, sobre a venda a prazo, que ocorre sem a intermediação de instituição financeira, incide ICMS"*. Precedentes: REsp 1.106.462/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, AgRg no AREsp 98.066/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012. DJe 13/10/2009, submetido ao regime de recursos repetitivos; AgR no RE n.º 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; REsp 1.087.230/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 20/08/2009; AgRg no REsp 480.275/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece retratação a decisão ora impugnada. Reitero as razões da decisão monocrática.

Cuida-se de discussão acerca da exclusão do valor relativo à taxa de administração paga às administradoras de cartão de crédito, por ocasião da venda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus produtos por meio desta modalidade de pagamento, da base de cálculo do ICMS.

O Tribunal de origem consignou o seguinte (fl. 149, e-STJ):

"O caso em tela gira em torno de uma operação de compra e venda com cartão de crédito, o que não pode ser confundido com uma situação que envolva um financiamento. Logo, na demanda em comento não é aplicável a súmula 237 do STJ, que dispõe que nas operações com cartão de crédito os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS."

A parte recorrente, por outro lado, defende que o caso discutido nos autos é de venda financiada.

Não prospera a pretensão recursal. O acórdão de origem, mediante análise fático-probatória, concluiu tratar-se de venda a prazo. Mudar o entendimento do Tribunal de origem, no entanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Portanto, correto o entendimento do Tribunal *a quo*, que se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte Superior. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A SÚMULA. APRECIAÇÃO INVIÁVEL.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a denegação da ordem, sob o entendimento de que a impetrante não logrou comprovar seu direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo do ICMS, a Taxa de Administração de Cartões de Crédito.

2. Conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. O Recurso Especial não é a via recursal adequada para verificar suposta violação do art. 1º da Lei 12.016/2009, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário, como regra, reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece da alegação de violação da Súmula 237 do STJ, uma vez que enunciado sumular não se insere no conceito de lei federal, para fins de interposição do recurso previsto no art. 105, III, "a", da CF.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 98.066/MG, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA VENDA. PRECEDENTE: 1.106.462/SP, SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS.

1. A "venda financiada" e a "venda a prazo" são figuras distintas para o fim de encerrar a base de cálculo de incidência do ICMS, sendo certo que, sobre a venda a prazo, que ocorre sem a intermediação de instituição financeira, incide ICMS. Precedente: REsp 1106462/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009, submetido ao regime de recursos repetitivos)

2. A "venda a prazo" revela modalidade de negócio jurídico único, cognominado compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescendo-lhe um plus ao preço final, razão pela qual o valor desta operação integra a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço "normal" da mercadoria (preço de venda à vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento. (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: AgR no RE n.º 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; REsp 1087230/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 20/08/2009; AgRg no REsp 480.275/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 743.717/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 18/03/2008; EREsp 215.849/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 12/08/2008; AgRg no REsp 848.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008; REsp n.º 677.870/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05).

3. A venda financiada, ao revés, depende de duas operações distintas para a efetiva "saída da mercadoria" do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, em que há a intermediação de instituição financeira, aplicando-se-lhe o enunciado da Súmula 237 do STJ: "Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. In casu, deduz-se do voto condutor do aresto recorrido hipótese de venda a prazo, em que o financiamento foi feito pelo próprio vendedor, razão pela qual a base de cálculo do ICMS é o valor total da venda.

5. A questão relativa à inaplicabilidade do art. 166 do CTN ao caso sub judice resta prejudicada, em face da incidência do ICMS sobre as vendas a prazo.

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.196.539/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010.)

Portanto, não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0125779-4

AgRg no
REsp 1.456.565 / AL

Números Origem: 001080993010 00993010820088020001 20120074765 99301082008020001

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO FAROL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
FRANCISCO ROSSITER DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO FAROL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
FRANCISCO ROSSITER DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.